

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 004/2023

INTERESSADO (S): Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-IPSEMA.

ASSUNTO: Análise sobre possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO MUNICIPAL Nº. 140/2017. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I. Relatório

Trata-se de processo de adesão à Ata Registro de Preços nº 001/PE-067/2022, -CPL, realizado pela prefeitura municipal de Açailândia - MA, tendo por objeto a contratação de pessoa (s) jurídica (s) especializada no agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens rodoviárias nacionais para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA.

Tal processo tem o intuito à contratação da empresa W M SALES ENPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.581.222/0001-80, vencedora do certame, para prestação de serviços de passagens rodoviárias nacionais, compreendendo os serviços de emissão, reserva, marcação e remarcação e cancelamento.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços.

É o sucinto relatório.

II. Fundamentação

II. 1. Das Considerações Preliminares

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, do setor administrativo que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Casa atuar em substituição às suas doudas atribuições.

II.2. Da Adesão à Ata de Registro de Preço

O Estatuto das Licitações (Lei Federal nº. 8.666/93) prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público, Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

O "registro de preços" é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº. 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no próprio parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - Ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

§3 O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - Seleção feita mediante concorrência;

II - Estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços Registrados;

III - validade do registro não superior a 1 (um) ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de

outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto Municipal nº. 140/2017.

Quanto ao instituto da adesão à ata de registro de preços, ensina Joel NieBuhr:

“Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse.”

Como se vê, percebe-se ser possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

“São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços: avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada está à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata”.

Deve-se, portanto, instruir os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta à entidade gestora da ata e concordância desta quanto à adesão, aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos, demonstração da vantajosidade da adesão e ausência de prejuízo às obrigações do fornecedor com a entidade gestora da ata. Demais disso, impede ressaltar que os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registrados na ata e, por fim, deve-se respeitar a sua vigência.

III. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conclui-se pela possibilidade e regularidade do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/PE-067/2022, -

Endereço: Rua Maranhão nº 1.708 - GETAT-Açailândia-MA-CEP 65.930-000

Telefone (99) 3592-6005

E-mail: ipsema2010@hotmail.com